



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 084 /GP / 2000
DE 20 DE MARÇO DE 2.000

INSTITUI DIRETRIZES E BASES
PARA A APLICAÇÃO DO PLANO DE
CARGOS, CARREIRA E,
REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE
PESSOAL DO MAGISTÉRIO DO
MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI(RO)
E CONTÉM OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de Vale do Anari, Estado de Rondônia,
no exercício de sua competência.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vale do Anari, Estado de
Rondônia, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a
seguinte Lei;

L E I:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - A presente Lei estabelece as Diretrizes e bases
para a aplicação do PCCR- Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do
pessoal do quadro do Magistério do Município de Vale do Anari, Estado de
Rondônia.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

ARTIGO 2º - Para os efeitos deste PCCR, define-se como
quadro do Magistério o conjunto de servidores que compõem o quadro
permanente do Magistério do Município.

ARTIGO 3º - O quadro Permanente do Magistério é
composto de :

JUNTOS CONSTRUIREMOS UM ANARI MELHOR



GABINETE DA PREFEITA

- I - Cargos de Provimento Efetivo.
- II - Cargos de Provimento Provisório.

§ 1º - Os Cargos de Provimento efetivo são providos em caráter efetivo, mediante Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - Os Cargos de Provimento Temporário são os providos em caráter provisório, conforme dispuser Lei Municipal.

ARTIGO 4º - Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo Público, que percebe vencimento ou remuneração dos cofres Municipais, segundo a referência e a classe a que ele pertence.

§ 1º - Cargo Público, criado por Lei com denominação própria e número certo, é o com conjunto de atribuições cometidas a servidores.

§ 2º - Vencimento é a contrapartida feita pelo Município pelo efetivo exercício do cargo.

§ 3º - Remuneração é a soma do vencimento acrescido de outras vantagens pecuniárias asseguradas por Lei.

§ 4º - Referência é o nível indicativo do vencimento fixado para a classe a que pertence o servidor, disposta verticalmente para fins de progressão funcional.

§ 5º - Classe é o agrupamento de cargos de igual denominação, com atribuições assemelhadas e mesmo grau de responsabilidade.

ARTIGO 5º - Denomina-se:

I - Série de classe o conjunto de classes do mesmo gênero de atividades funcionais, dispostas verticalmente, segundo a referência a que pertence o servidor;

II - Categoria Funcional o conjunto de atividades desdobráveis em classe e identificável para o seu desempenho.

III - Grupo de Magistério o conjunto de Categorias Funcionais composto de série de classe.

**GABINETE DA PREFEITA**

PARÁGRAFO ÚNICO- Não haverá correspondência entre

A Série de Classe para qualquer efeito.

ARTIGO 6º - O Grupo do Magistério terá sua própria escala de níveis de classificação, considerando os seguintes fatores:

- I - Qualidade requerida para o desempenho das atribuições;
- II- Complexidade e responsabilidade das atribuições;

CAPÍTULO III
DO QUADRO PERMANENTE

ARTIGO 7º - Fica criado e instituído o Quadro Permanente do Grupo de Magistério na forma do seguinte quadro:

DENOMINAÇÃO	ESCOLARIDADE	N.º VAGAS	
		20 Horas Semanais	40 Horas Semanais
Professor Classe Única	Leigo	46	20
Professor Classe "A"	Magistério	50	40
Professor Classe "B"	Licenciatura Plena	20	10
Professor Classe "C"	Mestrado	20	10

ARTIGO 8º - A investidura em cargo efetivo do quadro permanente do Grupo do Magistério dependerá de habilitação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

PARÁGRAFO ÚNICO-A primeira investidura a que se refere o artigo será feita na Referência inicial da Classe em que o servidor for habilitado no Concurso.

ARTIGO 9º - O Professor Classe Única constitui um quadro em extinção, tendo ele até o ano 2.001 (dois mil e um) para se habilitar profissionalmente em conformidade com as normas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

ARTIGO 10º - O Professor Leigo que se habilitar profissionalmente dentro do prazo previsto no artigo anterior passará a perceber vencimento equivalente ao do Professor Classe "A", Referência

**GABINETE DA PREFEITA**

inicial, até que preste Concurso Público para ingresso no Quadro Efetivo do Magistério.

ARTIGO 11º - O Professor Leigo que não se habilitar profissionalmente no prazo previsto no art.9º será automaticamente desligado do Quadro Permanente do Grupo do Magistério, podendo ser aproveitado em outras funções.

CAPÍTULO IV**DOS PARÂMETROS DE DISTRIBUIÇÃO DE ALUNOS E DA REMUNERAÇÃO.**

ARTIGO 12º - O exercício do magistério será desempenhado dentro de condições mínimas de distribuições de alunos por classe e por série, de forma compatível com o ensino de qualidade, observando-se os parâmetros estipulados no quadro abaixo:

ENSINO	SÉRIES	QUANTIDADE
Pré-Escolar		25 alunos
Ensino Fundamental	1ª e 2ª séries	30 alunos
	3ª e 4ª séries	35 alunos
	5ª a 8ª séries	40 alunos
Médio		40 alunos

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos locais onde o número de alunos por escola for inferior ao mínimo estipulado na presente Lei, poderão as salas receber um só nome, acrescidas da denominação de "Sala I, Sala II ou Sala III", para fins de melhor identificação, evitando-se fechamento da escola.

ARTIGO 13º - A Remuneração média dos docentes será equivalente ao custo médio aluno/ ano para cada jornada semanal de 20(vinte) horas/aula e 05 (cinco) horas de atividade, para uma relação média de 25 (vinte e cinco) alunos por professor.

ARTIGO 14º - Para uma jornada de 30 (trinta) horas/aula, acrescenta-se 10 (dez) horas de atividades, perfazendo 40 (quarenta) horas de uma jornada semanal.

ARTIGO 15º - Para os efeitos desta Lei, horas de atividades são as destinadas à programação e preparação dos trabalhos

**GABINETE DA PREFEITA**

I, Sala II ou Sala III", para fins de melhor identificação, evitando-se fechamento da escola.

ARTIGO 13º - A Remuneração média dos docentes será equivalente ao custo médio aluno/ ano para cada jornada semanal de 20(vinte) horas/aula e 05 (cinco) horas de atividade, para uma relação média de 25 (vinte e cinco) alunos por professor.

ARTIGO 14º - Para uma jornada de 30 (trinta) horas/aula, acrescenta-se 10 (dez) horas de atividades, perfazendo 40 (quarenta) horas de uma jornada semanal.

ARTIGO 15º - Para os efeitos desta Lei, horas de atividades são as destinadas à programação e preparação dos trabalhos didáticos, à colaboração com as atividades de direção e administração de escola, aos aperfeiçoamento profissional e à articulação com a comunidade.

ARTIGO 16º - Os níveis de vencimento básicos do Grupo do Magistério do Município de Vale do Anari ficam fixados na forma da Tabela de vencimentos Básicos constante do Anexo Único que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 17º - A título de estímulo ao desempenho da docência, fica a Chefe do Executivo Municipal autorizada a conceder uma gratificação de 10%(dez por cento) a 30%(trinta por cento), calculada sobre o vencimento básico, aos servidores Municipais a que se refere esta Lei.

§ 1º - A gratificação a que se refere o artigo poderá ser diferenciada de uma classe para a outra e será fixada por Decreto da chefe do Executivo Municipal, obedecendo sempre ao princípio da isonomia entre as classes.

§ 2º - Os docentes leigos pertencentes à Classe Única somente farão jus à gratificação se estiverem freqüentando os cursos de capacitação e habilitação para o magistério.

**CAPÍTULO V
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

ARTIGO 18º - Progressão Funcional é o ato pelo qual o servidor muda de Referência na Classe em que se encontra para a referência imediatamente superior da mesma Classe.



GABINETE DA PREFEITA

ARTIGO 19º - O interstício para a progressão Funcional obedecerá os seguintes critérios :

I - Quando o docente completar o estágio probatório de 02(dois) anos, a Progressão Funcional se dará automaticamente;

II-A partir do terceiro ano de efetivo exercício de magistério, anualmente o docente mudará de referência se for aprovado na avaliação do desempenho, feita por uma Comissão Especial nomeada pela Chefe do Executivo Municipal.Com representantes do Legislativo Municipal, indicado pelo Plenário da Câmara Municipal , com base nos seguintes requisitos.

- a) disciplina
- b) assiduidade
- c) eficiência
- d) pontualidade
- e) responsabilidade
- f) capacidade de iniciativa
- g) produtividade.

PARÁGRAFO ÚNICO- Fará jus progressão funcional o servidor que obtive, nas duas pontuação abaixo, um mínimo de:

- I- 05(cinco) pontos de cada requisito, numa escala que váis de 01(um) a 10(dez);
- II- 42(quarenta e dois) pontos na soma da pontuação de todos os requisitos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 20º- Na forma do disposto no inc.VIII,art.37, da Constituição federal, ficam reservadas 05%(cinco por cento) das vagas do Grupo do Magistério para as pessoas portadoras de deficiência física, estando elas sujeitas às demais normas desta Lei.

ARTIGO 21º - No que couber , aos docentes serão assegurados os mesmos direitos e estão obrigados aos mesmos



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

GABINETE DA PREFEITA

deveres constantes da legislação do Município aplicável aos demais servidores municipais.

ARTIGO 22º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 042/GP/98 e 080/GP/99, exceto o artigo 11 da Lei nº 042/GP/98, este já revogado pela Lei 080/GP/99, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, RO, 20 DE MARÇO DE 2000.

ZILDA BRANDO VERLY

Prefeita Municipal

Publicado no Atril do Paço Municipal
e Câmara Municipal em 20/03/2000
conf. art. 89 da Lei Orgânica Municipal.

Damião Silva
Chefe do Gabinete
Dec. 282 - GP - 2.000

JUNTOS CONSTRUIREMOS UM ANARI MELHOR

Avenida J.K. nº 3886 - Telefax (069) 581-2290 - Celular: (069) 970-1511



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

LEI MUNICIPAL N.º 084/GP/2000
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2000.

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS								
ANEXO ÚNICO								
Referência	CLASSE ÚNICA		CLASSE "A"		CLASSE "B"		CLASSE "C"	
	20 HORAS	40 HORAS	20 HORAS	40 HORAS	20 HORAS	40 HORAS	20 HORAS	40 HORAS
Única	170,00	220,00						
1.			300,00	486,00	450,00	729,00	550,00	891,00
2.			300,00	486,00	450,00	729,00	550,00	891,00
3.			306,00	495,72	459,00	743,58	561,00	908,82
4.			312,12	505,63	468,18	758,45	572,22	926,99
5.			318,36	515,74	477,54	773,62	583,66	945,53
6.			324,72	526,06	487,09	789,09	595,33	964,44
7.			331,22	536,58	496,83	804,87	607,24	983,73
8.			337,84	547,31	506,77	820,97	619,38	1.003,41
9.			334,60	558,26	516,90	837,39	631,77	1.023,47
10.			351,49	569,42	527,24	854,13	664,41	1.043,94
11.			358,52	580,81	537,79	871,22	657,30	1.064,82
12.			365,69	592,43	548,54	888,64	670,44	1.086,12
13.			373,01	604,27	559,51	906,44	683,05	1.107,04
14.			380,47	616,36	570,70	924,54	697,53	1.130,00
15.			388,08	628,69	582,12	943,03	711,48	1.152,60
16.			395,84	641,26	593,76	961,69	725,71	1.175,65
17.			403,75	654,09	605,64	981,13	740,22	1.199,16
18.			411,83	667,17	617,75	1.000,76	755,03	1.223,15
19.			420,06	680,51	630,10	1.020,77	770,13	1.247,61
20.			428,46	649,12	642,71	1.041,19	785,53	1.272,56
21.			437,03	708,01	655,56	1.062,01	801,24	1.298,01
22.			445,78	722,17	668,67	1.083,25	817,26	1.323,97
23.			454,69	736,61	682,04	1.104,92	833,61	1.350,45
24.			463,78	751,34	695,69	1.127,01	850,28	1.377,44
25.			473,06	766,70	709,60	1.149,55	867,29	1.405,01

JUNTOS CONSTRUIREMOS UM ANARI MELHOR

Avenida J.K. nº 3886 - Telefax (069) 581-2290 - Celular: (069) 970-1511